



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Em 24/05/07  
Secretaria do Tribunal Pleno

DOC-TC-6115/05  
PAG-TC-3641/03

Administração Direta Municipal. Prefeitura de REMÍGIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL relativa ao exercício de 2004. Emissão, em separado, de Parecer Contrário – Aplicação de multa; recomendação; representação ao Ministério Público Comum e ao TCU.

## ACÓRDÃO A P L - T C - 186 /2007

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo de Acompanhamento de Gestão–PAG-TC-3641/03, DOC-TC-6115/05, relativo à prestação de contas do Município de REMÍGIO, no exercício de 2004, de responsabilidade do então Prefeito Municipal, Sr. Paulo César de Souza;

Considerando que as falhas e omissões discriminadas nos autos redundam em infração grave às normas legais (Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 4320/64 e Lei de Licitações);

Considerando que, através de citação, foram franqueadas ao gestor e ordenador da despesa todas as oportunidades para ampla e cabal defesa, sem que o mesmo tenha conseguido elidir todas as irregularidades apontadas;

Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao TCE;

Considerando o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb) ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I. **APLICAR** multa pessoal no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao então Prefeito Municipal de Remígio, exercício de 2004, Srº **Paulo César de Souza**, com supedâneo no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, por infração grave à norma legal, assinando-lhe o **prazo de 60 (sessenta) dias** para o devido recolhimento voluntário<sup>1</sup>, sob pena de cobrança executiva, desde logo ordenada, inclusive com intervenção do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado;
- II. **RECOMENDAR** à Prefeitura Municipal de Remígio, no sentido de:
  - ✓ guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se aqui o da legalidade, o do controle, o da publicidade e da boa gestão pública, bem assim à norma pertinente ao pagamento do salário mínimo;
  - ✓ conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei 4.320/64, na LC 101/2000 e na Lei 8.666/93;
  - ✓ organizar e manter a Contabilidade do Município em consonância com os princípios e regras contábeis pertinentes.
- III. **REMETER** cópia dos presentes autos à PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA com vistas à apuração de eventuais condutas delituosas
- IV. **INFORMAR** ao Eg. Tribunal de Contas da União acerca da celebração de contrato, no exercício em epigrafe, entre o Município de Remígio e empresa investigada no âmbito Federal (PLANAM), em face de envolvimento com irregularidades concernentes a desvio de recursos públicos federais, tendo em vista as competências desse Colendo Órgão de Controle.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 04 de abril de 2007.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente em exercício

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Relator

Fui presente,

Ana Terêsa Nóbrega

Procuradora Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb

<sup>1</sup> Imputação de débito (item I) – devolução ao erário municipal: